
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 769, DE 16 DE JUNHO DE 1954

Autoriza a venda de manufaturas e produtos resultantes do ensino profissional e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelo Estado ficam autorizados a vender manufaturas e produtos resultantes do ensino profissional que ministrem, nos termos da presente lei e respectivo regulamento.

Parágrafo único. O valor das vendas a que se refere êste artigo não poderá ser inferior ao custo de produção.

Art. 2º O resultado das transações efetuadas será aplicado da seguinte maneira:

- a) 45% destinar-se-á, a título de salário estímulo, ao pagamento da mão de obra dos alunos que produzirem a coisa;
- b) 5% caberá aos mestres responsáveis pela produção;
- c) Os restantes 50% serão aplicados pelo respectivo estabelecimento na aquisição de matéria prima necessária ao gênero de ensino que ministrar.

Art. 3º Dentro de 60 dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria de Educação E Cultura

DOE DE 17/06/1954